



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO - SEMPLAN
CNPJ 05.182.233/0004-19

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2015 SEMTRAS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO, PREPARO DE ALIMENTAÇÃO, FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE RESTAURANTE POPULAR DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

DECISÃO DO PREGOEIRO

Em sessão de licitação na modalidade Pregão Presencial tendo como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO, PREPARO DE ALIMENTAÇÃO, FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE RESTAURANTE POPULAR DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM** realizada no dia dezanove de maio do ano em curso, a empresa PROAM – PRODUTOS E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA apresentou o menor preço, sendo assim considerada arrematante.

Insatisfeita com o resultado, a empresa BOMBOM COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA – ME, questionou a apresentação dos documentos por não estarem em conformidade com o que declina o edital no item 10.1.C, alegação rejeitada pelo Sr. Pregoeiro por desconsiderar como fato relevante, questionou ainda, a apresentação da quantidade de atestados de capacidade técnica, que declina que o Edital, item 12.7.b, solicita quatro e que a empresa arrematante apresenta três, sendo que em um deles consta a certificação pelos dois serviços, fornecimento e gerenciamento de restaurante, fato refutado novamente pelo Sr. Pregoeiro e, por derradeiro questiona a representante da empresa BOMBOM a Certidão de Falência e Recuperação Judicial apresentada pela licitante que é positiva, entretanto a mesma, certidão, não declina especificamente que a empresa apresenta-se em estado de falência e recuperação judicial, declinando no seu corpo somente as demandas, cíveis, contra a arrematante, novamente o Sr. Pregoeiro declina pela não aceitação da alegação. Apesar da manifestação do Sr. Pregoeiro a representante da empresa BOMBOM declina pela intenção de interpor recurso. Considerando o que declina a Carta Magna, decide o Sr. Pregoeiro pela abertura do prazo recursal, determinando que os autos do procedimento fiquem retidos até a decisão definitiva sobre quaisquer contestações que possam surgir.

DO MÉRITO

Aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze, a empresa BOMBOM COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA – ME, apresenta as razões manifestadas em sessão onde alega que a empresa PROAM – PRODUTOS E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA, mesmo no decorrer do procedimento da sessão ter sido observado o não cumprimento nos item 12.7, “a” e 12.7, “b” por parte da empresa arrematante, alegando no seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO - SEMPLAN
CNPJ 05.182.233/0004-19

memorial a inexistência do número suficiente de atestados solicitados no instrumento editalício, e que um dos atestados não apresenta de forma explícita o preparo de “ 600 refeições, exclusivamente para almoço”. No prazo declinado em Lei a empresa PROAM apresenta as suas contestações acerca do que fora questionado pela empresa BOMBOM

DA DECISÃO

Considerando que as empresas BOMBOM e PROAM apresentaram as razões e contra-razão tempestivamente, exaramos nossas considerações para emitir decisão final.

A empresa BOMBOM questiona a comprovação da capacidade técnica da licitante arrematante, alegando em primeiro plano a quantidade dos atestados e em seguida o quantitativo de refeições.

Junta a empresa BOMBOM decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro quando da realização do certame com o mesmo objeto em 2014.

Considerando que estamos diante de outro certame e que estão presentes novas demandas, não iremos nos reportar ao fato que deu origem a decisão exarada pelo Sr. Pregoeiro no exercício anterior pois a decisão final exarada pelo Sr. Pregoeiro, e que não foi juntada pela impetrante, em tudo atende o que declina a lei e atende as demandas do ente municipal.

As razões apresentadas pela empresa BOMBOM na sessão foram refutados pelo Sr. Pregoeiro pois entendeu que os atestados apresentados comprovam a **expertise** da empresa arrematante, entende o Sr. Pregoeiro que a empresa impetrante não apresenta fatos novos diante do que já havia sido julgado na sessão de abertura do processo licitatório, portanto não reconhece o mérito. Porém, com o objetivo de sanar de forma definitiva quaisquer dúvidas que parem sobre os itens questionados contraponho os argumentos emanados no memorial apresentado pela empresa BOMBOM, observando que o atestado exarado pela Prefeitura Municipal de Belém refere-se ao preparo de 1.000 (hum mil) refeições dia, encontra-se portanto acima da média solicitada pelo ente público local, e que trata justamente de “gestão e preparo” de refeições para atender as necessidades do Restaurante Popular de Belém, exatamente o serviço solicitado pelo ente público local. Restando neste atestado a comprovação das duas solicitações do instrumento editalício, gestão e preparo de refeições; que o atestado apresentado pelo Hospital Gaspar Vianna apresenta o preparo de um número de refeições maior do quantitativo solicitado no edital, comprova a licitante que esta apta a atender uma demanda superior aquela solicitada pelo ente local, quanto ao atestado emitido pela Secretaria do Estado de Segurança Pública e Defesa Social declara que o licitante arrematante prestou serviços de gestão, fornecimento e distribuição de refeições, acima da média solicitada no instrumento editalício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO - SEMPLAN
CNPJ 05.182.233/0004-19

Considerando ao que ao norte fora elencado decido pela manutenção da **habilitação** da empresa PROAM – PRODUTOS E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA pois a mesma comprovou sua expertise na área de gestão e preparação de refeições especificamente para restaurante popular, e considerando que na rodada de lances, ofertou a proposta mais vantajosa R\$ 5,85 (cinco reais e oitenta e cinco centavos) **DECLARO** a empresa PROAM – PRODUTOS E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA, como arrematante do certame.

Por derradeiro determino que se de ciência aos interessados e que os autos sejam remetidos a autoridade superiora para declinar, encerrado o prazo recursal, sobre a adjudicação e homologação do certame.

Santarém PA, 05 de junho de 2015.

ROBERTO CESAR LAVOR DOS SANTOS
Pregoeiro Municipal
Portaria 001/2013 - SEMDE